



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 38-80.2017.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO - RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PABLO RITTA DE MOURA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PABLO RITTA DE MOURA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de VEREADOR de Carazinho/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 24-24v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, em razão da não apresentação dos extratos bancários e ausência de assinatura do prestador no extrato de prestação de contas final.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 30-33).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 14/08/2017, segunda-feira (fl. 27) e o recurso foi interposto em 15/08/2017, terça-feira (fl. 30), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogada (fl. 13) nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada nulidade da sentença

Alega o candidato que sua procuradora não foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do relatório preliminar de exame das contas.

Não prospera a preliminar.

Com efeito, conforme se extrai do teor do art. 84, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, somente há obrigação de proceder à intimação pessoal do patrono da parte quando inexistente órgão oficial de imprensa para tanto:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a **intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial**, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

- I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (grifou-se)

No caso concreto, é inequívoca a existência de órgão oficial de imprensa, qual seja o Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJERS), sendo lá publicada a intimação (fls. 19-20).

Deste modo, não se verifica a nulidade suscitada.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 24-24v):

Primeiramente, indefiro a proposição de nova intimação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que não há tal previsão nos artigos 57 à 62 da Resolução TSE 23.463/2015, que tratam da Prestação de Contas Simplificada.

O Relatório de Exame de Contas (fl. 18) demonstra que não foram apresentados os extratos bancários e que o extrato final da prestação de contas não está devidamente assinado pelo candidato, o que, por sua vez, comprometeu a análise da movimentação financeira da campanha.

E, após intimação, o prestador de contas não apresentou manifestação alguma acerca do supramencionado relatório de exame de contas, transcorrendo 'in albis' o prazo para tal fim, sendo importante referir que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, como a prestação de contas em análise não observou o disposto na Resolução TSE nº 23.463/15, nem o previsto pela Lei 9.504/1997, havendo, inclusive, parecer do Ministério Público opinando pela desaprovação, entendo como irregulares as contas em análise.

Diante do exposto, DECLARO DESAPROVADAS AS CONTAS do candidato a vereador PABLO RITTA DE MOURA pelo Partido Progressista de Carazinho, com base no art. 62 e 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, relativamente às eleições municipais de 2016.

Acrescenta-se, apenas, que os extratos bancários constituem documentos obrigatórios, sendo essenciais para a correta apuração da veracidade da prestação de contas, configurando falha grave e insanável sua não apresentação, conforme já decidiu esta Corte Regional Eleitoral em outras oportunidades:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.

3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.

4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.

Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015, Página 4) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014.

1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, *ibid*, da Resolução TSE n. 23.406/14).

2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14):

3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).

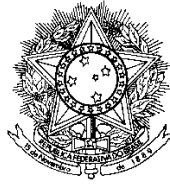
Falhas que afetam a hígidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 169085, ACÓRDÃO de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7) (grifou-se)

Em suas razões recursais, afirma o candidato que “ (...) o lapso de não apresentação dos extratos bancários prévios resta superada pela apresentação do extrato bancário integral, que abarca desde a data de abertura da conta corrente de campanha até a data de seu encerramento (...)” (fl. 32).

Todavia, não se encontram nos autos quaisquer extratos bancários, os quais não se confundem com o extrato da prestação de contas final. Este é um resumo do balanço contábil, enquanto aqueles são documentos oficiais de instituição financeira, comprovando a movimentação de conta-corrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Candidatos\38-80 - Pablo Ritta de Moura - Carazinho - prelim. nul., ausência extratos e assinatura - desaprovação.odt